

15/04/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.601-7 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
REQUERENTE(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
REQUERIDO(A/S) : **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**
REQUERIDO(A/S) : **GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 3.642/05. Processo Disciplinar da Polícia Civil do DF. Matéria reservada à União Federal. Art. 21, XIV, CF.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que compete à União Federal, com exclusividade, legislar sobre o regime jurídico dos policiais civis do Distrito Federal. Precedentes: ADI nº 3.817/DF, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 3/4/09; ADI nº 2.881/DF, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ 2/4/04; ADI nº 2.102/DF-MC, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 7/4/2000.
2. Inconstitucional, portanto, a Lei Distrital nº 3.642/05, a qual, ao cuidar do processo disciplinar na Polícia Civil, acabou por tratar, indevidamente, do regime jurídico de seus integrantes.
3. Ação direta julgada procedente.

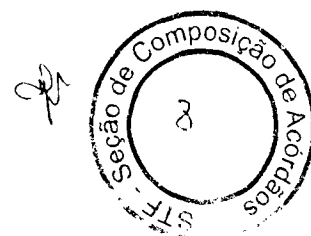
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Sr. Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2009.


MINISTRO MENEZES DIREITO

Relator



15/04/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.601-7 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
REQUERENTE(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
REQUERIDO(A/S) : **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**
REQUERIDO(A/S) : **GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:

Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República, em 25/10/05, tendo por objeto a Lei nº 3.642, de 2 de agosto de 2005, do Distrito Federal, a qual *“dispõe sobre a Comissão Permanente de Disciplina da Polícia Civil do Distrito Federal”*.

Eis o teor da norma impugnada:

“Art. 1º A Comissão Permanente de Disciplina da Polícia Civil do Distrito Federal será composta por dez servidores da Classe Especial, sendo três ocupantes do cargo de Delegado de Polícia e os demais, um ocupante de cada um dos cargos que compõe a Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Disciplina deliberará pelo voto de 3/5 (três quintos) de seus membros e sua presidência será exercida por um delegado de polícia.

Art. 2º A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando-se o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração Pública, cujas audiências e reuniões realizadas em caráter reservado.

Art. 3º Compete à Comissão Permanente de Disciplina:

I – promover processo disciplinar com vistas à apuração de transgressões disciplinares imputadas aos servidores das carreiras de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, puníveis com penas de suspensão superior a trinta dias, demissão, destituição, destituição de função ou cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II – apurar responsabilidade do servidor da Polícia Civil em consequência de procedimento doloso ou culposos;

III – realizar, em procedimento próprio, a revisão de processo disciplinar quando deferida pelo Diretor-Geral da Polícia Civil;

IV – proceder à correção formal e ao arquivamento das sindicâncias administrativas instauradas no âmbito da Polícia Civil, sugerindo à autoridade julgadora do feito que adote as providências necessárias no sentido de sanar eventuais incorreções detectadas.

Art. 4º Os membros da Comissão, inclusive o seu Presidente, serão escolhidos e designados pelo Chefe da Polícia Civil.

ADI 3.601 / DF

Parágrafo único. A função de membro da Comissão é considerada de interesse relevante para a administração.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º O Chefe de Polícia Civil poderá editar normas complementares para cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DODF do dia 04.08.2005."

O requerente argumenta que aludida Lei Distrital viola o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, que confere à União Federal a competência para "organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio".

Afirma, ainda, que há lei federal tratando do processo disciplinar dos policiais, a Lei nº 4.878/65, em seus arts. 51 a 55, **in verbis**:

"CAPÍTULO X

Da Suspensão Preventiva

Art. 51. A suspensão preventiva, que não excederá de noventa dias, será ordenada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso, desde que o afastamento do funcionário policial seja necessário, para que este não venha a influir na apuração da transgressão disciplinar.

Parágrafo único. Nas faltas em que a pena aplicável seja a de demissão, o funcionário poderá ser afastado do exercício de seu cargo, em qualquer fase do processo disciplinar, até decisão final.

CAPÍTULO XI

Do Processo Disciplinar

Art. 52. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade ou transgressão a preceitos disciplinares é obrigada a providenciar a imediata apuração em processo disciplinar, no qual será assegurada ampla defesa.

Art. 53. Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores, compete ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados, a instauração do processo disciplinar.

§ 1º Promoverá o processo disciplinar uma Comissão Permanente de Disciplina, composta de três membros de preferência bacharéis em Direito, designada pelo Diretor-Geral do

ADI 3.601 / DF

Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 2º Haverá até três Comissões Permanentes de Disciplina na sede do Departamento Federal de Segurança Pública e na da Polícia do Distrito Federal e uma em cada Delegacia Regional.

§ 3º Caberá ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública a designação dos membros das Comissões Permanentes de Disciplina na sede da repartição e nas Delegacias Regionais mediante indicação dos respectivos Delegados Regionais.

§ 4º Ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal compete designar as Comissões Permanentes de Disciplina da Polícia do Distrito Federal.

Art. 54. A autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar:

I - remeterá, em três vias, com o respectivo ato, à Comissão Permanente de Disciplina de que trata o § 1º do artigo anterior, os elementos que fundamentaram a decisão;

II - providenciará a instauração do inquérito policial quando o fato possa ser configurado como ilícito penal.

Art. 55. Enquanto integrarem as Comissões Permanentes de Disciplina, seus membros ficarão à disposição do respectivo Conselho de Polícia e dispensados do exercício das atribuições e responsabilidades de seus cargos.

§ 1º Os membros das Comissões Permanentes de Disciplina terão o mandato de seis meses, prorrogável pelo tempo necessário à ulatimação dos processos disciplinares que se encontrem em fase de indiciação, cabendo o estudo dos demais aos novos membros que foram designados.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não constitui impedimento para a recondução de membro de Comissão Permanente de Disciplina”.

O Ministro **Sepúlveda Pertence**, então Relator do feito, aplicou o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/99 (fl. 66).

Em informações, a Câmara Legislativa do Distrito Federal defendeu a constitucionalidade da norma, a qual, “em que pese o esforço do autor em demonstrar o contrário, não trata de organização ou manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal. Apenas regulamenta o funcionamento e critério de escolha dos membros da Comissão Permanente de Disciplina de Polícia Civil do Distrito Federal” (fls. 75/76).

O Governador do Distrito Federal também defendeu a constitucionalidade da norma (fls. 79 a 85), argumentando que não viola o art. 21, XIV, da Constituição, porque não cria nenhuma obrigação pecuniária a ser suportada pela União, inserindo-se, na realidade, no âmbito da competência concorrente do Distrito

ADI 3.601 / DF

Federal de suplementar a legislação federal em matéria de “*organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis*” (art. 24, XVI, da Constituição).

O Advogado-Geral da União manifestou-se pela procedência da ação direta, por entender que a norma em questão trata do regime jurídico dos policiais civis, matéria reservada à lei federal, por força do art. 21, XIV, da Constituição.

Nesse mesmo sentido, a manifestação do Procurador-Geral da República (fls. 94 a 96).

É o relatório.



ADI 3.601 / DF

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:

Ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, em face da Lei Distrital nº 3.642/05, que “*dispõe sobre a Comissão Permanente de Disciplina da Polícia Civil do Distrito Federal*”.

O tema desafia a distribuição de competências União Federal e do Distrito Federal para tratar da Polícia Civil da capital, presentes as disposições dos artigos 21, inciso XIV, 24, inciso XVI, e 144, § 7º, da Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que compete à União Federal, com exclusividade, legislar sobre o regime jurídico dos policiais civis do Distrito Federal. Neste sentido, **verbis**:

“CONSTITUCIONAL. DISTRITO FEDERAL. POLÍCIA CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. C.F., art. 21, XIV. Lei Distrital 2.939/02.

I. - Competência privativa da União para organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal: competência da União para legislar, com exclusividade, sobre a sua estrutura e o regime jurídico do seu pessoal. Precedentes do STF.

II. - ADI julgada procedente” (ADI nº 2.881/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 2/4/04).

“Distrito Federal: serviços locais de segurança pública (Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros): competência privativa da União para organizar e manter os organismos de segurança pública do Distrito Federal, que envolve a de legislar com exclusividade sobre a sua estrutura administrativa e o regime jurídico do seu pessoal: jurisprudência do STF consolidada no RE 241494: cautelar deferida para suspender a vigência da LD 1481/97” (ADI nº 2.102/DF-MC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 7/4/2000).

Na mesma linha, há recente decisão, de 13/11/08, que este Plenário proferiu na ADI nº 3.817/DF, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**. Naquela ocasião, também por ofensa ao art. 21, XIV, da Constituição, julgou-se inconstitucional a lei distrital que considerava como de efetivo exercício de atividade policial o tempo de serviço prestado pelo servidor das carreiras policiais civis da Polícia Civil do Distrito Federal cedido à Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União e do Distrito Federal (Informativo nº 528).

ADI 3.601 / DF

Inconstitucional, portanto, a Lei Distrital nº 3.642/05, a qual, ao cuidar do processo disciplinar na Polícia Civil, acabou por tratar indevidamente do regime jurídico de seus integrantes.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.601-7

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

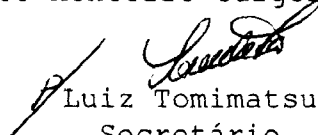
REQDO.(A/S): CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), em representação do Tribunal no exterior, e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 15.04.2009.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza e, Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário